



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 158/04

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700-002145/04-93

RECORRENTE: PROCURADORIA DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS (CMC BRASIL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A., CCO ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA. E CCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.)

EMENTA: RECURSO – PROVIMENTO – CISÃO PARCIAL E TOTAL: COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL: A modificação ou alteração do contrato social do estatuto ou de qualquer outro documento que implique modificação na estrutura da sociedade ou sua extinção, não podem ser arquivados pelo órgão de registro empresarial, sem a apresentação dos comprovantes de regularidade fiscal (Decreto-Lei nº 1.715/79, Leis nºs 8.212/91, 8.036/90, Decreto nº 147 e IN DNRC nº 89/01)

Senhor Diretor,

A Procuradoria da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, no exercício de sua atribuições legais, recorre da decisão do Colégio de Vogais daquela Casa, que por maioria de votos deliberou pelo provimento dos recursos interpostos pelas empresas CMC Brasil Engenharia e Construções S.A., CCO Empreendimentos Imobiliários LTDA. e CCO Engenharia e Telecomunicações LTDA., “contra as decisões que indeferiram os pedidos de arquivamento das atas de Assembléia Geral Extraordinária realizada às 7h (sete horas) e às 19h (dezenove horas) do dia 01.07.2003, da 19ª alteração contratual de 31.07.2003 e da alteração contratual de 30.06.2003, determinando o arquivamento dos mencionados atos.”

2. Inicialmente cabe registrar, que por se tratar de assunto conexo entre as empresas acima citadas, emitiremos um só Parecer.

3. Os atos contestados foram descritos pela recorrente, na seguinte ordem:

“1.- a Ata de Assembléia Geral Extraordinária dos acionistas, realizada às 7h00(sete horas), em 1º de julho de 2003, da CMC BRASIL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A (proc. 1), para deliberar sobre sua cisão parcial seguida de incorporação das parcelas pelas empresas Construtora Cem Ltda., Construtora Relevo Ltda. e Mineração Formosa Ltda.;

2.- a Ata de Assembléia Geral Extraordinária dos acionistas, realizada às 19h00(dezenove horas), em 1º de julho de 2003, da CMC BRASIL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A (proc. 2), para aprovar a efetivação de sua cisão parcial;

3.- a décima nona Alteração Contratual da CCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (proc. 3), para redução do capital por cisão parcial; e,

4.- a Alteração Contratual de cisão total da CCO ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.(proc. 4), com parcela do patrimônio vertido para formação de empresa nova – CCO - OMNI ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA. e, a outra parcela sendo incorporada ao patrimônio de empresa já existente – UDI TRUNKING MANUTENÇÃO DE REDES DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA –EPP.”

4. Assegura a recorrente que referidos arquivamentos foram deferidos sem observância de instrução exigida para os respectivos atos.

5. E mais, que o recurso ora interposto visa atingir diretamente os deferimentos de arquivamento dos atos de cisão, processos 2, 3 e 4, por entender a recorrente não ter sido observada a devida instrução de lei, ou seja, não foi juntada a comprovação de regularidade fiscal e de contribuições federais das sociedades empresárias cindidas, em que pese as razões e os argumentos perfilhados na majoritária decisão de 14(catorze) a 3(três).

6. Por fim, ratifica, para este, os fundamentos de convencimento expostos no Parecer P/RDP/518/2004.

7. Devidamente notificadas, as partes apresentaram contra-razões, alegando, em síntese, o que se segue:

“Assim e diante do exposto, mas sobretudo tendo-se em vista (i) vício algum foi apontado, do ponto de vista formal, nas operações que se pretendem arquivadas; (ii) conhecendo-se que tais operações se deram em função do PAES e exatamente para, atendendo-se-o, habilitar-se aos seus benefícios; (iii) tendo em vista que os próprios normativos do PAES reconhecem e até recomendam as adotadas medidas societárias; (iv) tendo em vista que o espírito da lei é o de exigir certidões de regularidade fiscal, para que não se diminua, desapareça ou prejudique a garantia do credor das exações federais, o que no caso não ocorre; (v) tendo em vista que, no caso, as garantias patrimoniais dos credores de tais exações federais estão mantidas e até protegidas (vi) tendo em vista ainda que, não se tendo

tais certidões, haverão as Recorridas de possuí-las tão logo confirmadas as a provações das operações societárias; (vii) tendo em vista que não se pode da lei fazer leitura para prejudicar o cidadão, senão para beneficiá-lo; (viii) tendo em vista que não teria sentido a existência do PAES, não fosse para resolver situações como a das Recorridas, que querem e pretendem continuar sociedades regulares para com as exações federais; (ix) tendo em vista a agressão às prerrogativas constitucionais e legais expressas que protegem o direito das Recorridas; (x) tendo em vista que há norma expressa do próprio Código Civil a reconhecer o procedimento adotado pelas Recorridas como legal em sede de direito privado; (xi) tendo em vista que o próprio direito sumular reconhece o direito privado e em sede de direito público; (xii) tendo em vista que o procedimento se coloca em descompasso com o chamado direito à livre concorrência, e ainda at last but not the least; (xiii) que outro entendimento qualquer haveria de lesar as Recorridas, em face de se não estar adotando o princípio e o preceito da isonomia, da eticidade, da operabilidade e até mesmo da boa fé.”

8. Ao final, pedem os recorridos que “seja negado provimento ao recurso interposto, mantendo-se, *in totum*, a decisão proferida pelo Plenário de Vogais da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, que deliberou pelos arquivamentos dos atos societários dando-se-os por arquivados, sem a apresentação das certidões exigidas.”

9. Estes foram sinteticamente os argumentos apresentados pelas partes perante o Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

RELATÓRIO

10. Inicia-se este processo com pedido de reconsideração de exigência solicitando a juntada das Certidão Negativa de Débito - do INSS, Certidão de Quitação de Tributos Federais e do Certificado de Regularidade do FGTS aos atos societários apresentados para arquivamento. Tais exigências foram feitas, com base na Lei nº 8.212/91, Lei nº 8.036/90, Decreto Lei nº 1.715/79 e da Instrução Normativa DNRC nº 89/01.

11. Para melhor compreensão dos fatos constantes destes processos, é necessário alencarmos um a um os recursos interpostos:

“O primeiro recurso foi interposto da decisão de rito ordinário proferida em 25/02/2004, pela 1ª Turma de Vogais, ao INDEFERIR pedido de arquivamento de Ata de Assembléia Geral Extraordinária dos Acionistas da CMC BRASIL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A, da cidade Uberlândia/MG, realizada às 7h(sete horas) do dia 1º de julho de 2003, para

deliberar sobre cisão parcial da empresa, seguida de incorporação das parcelas cindidas para as empresas CONSTRUTORA CEM LTDA., CONSTRUTORA RELEVO LTDA.-EPP e MINERAÇÃO FORMOSA LTDA.; no mesmo ato autoriza a subscrição do Protocolo de Justificação e aprovada a empresa responsável pela avaliação patrimônio a ser cindido

O segundo recurso foi interposto da decisão de rito ordinário proferida em 25/02/2004, pela 1ª Turma de Vogais, ao INDEFERIR, pedido de arquivamento de ata de assembléia geral extraordinária dos acionista da CMC BRASIL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A, da cidade de Uberlândia/MG, realizada às 19h(dezenove horas) do mesmo dia 1º de julho de 2003, para aprovar o Laudo e a cisão parcial da empresa, juntados à ata os Balanços e o Protocolo e Justificação.

O terceiro recurso foi interposto da decisão de rito ordinário em 25.02.2004, pela 1ª Turma de Vogais, ao INDEFERIR pedido de arquivamento da 19ª alteração contratual, data de 31.07.2003, da CCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., sediada em Belo Horizonte/MG, que tratou de redução do capital social, por cisão parcial da empresa, que consolidou o contrato e decidiu verter parcela de patrimônio cindido para a empresa CONSTRUTORA RELEVO LTDA. – EPP.

O quarto recurso foi interposto da decisão de rito ordinário proferida em 11.05.04, pela 5ª Turma de Vogais, ao INDEFERIR pedido de alteração contratual de 30.06.2003, da CCO ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA., sediada em Belo Horizonte/MG, que aprovou a cisão total da sociedade, tendo como beneficiadas a CCO – OMNI ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., com sede em Belo Horizonte/MG, constituída para tal, e, a UDI TRUNKING MANUTENÇÃO DE REDES DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.- EPP, com sede em Belo Horizonte/MG, empresa já existente.

12. Devidamente representados os recorrentes apresentaram recurso ao Plenário, no qual alegaram dentre outros argumentos, o que se segue:

- *“não haver irregularidade formal nos processo indeferidos, só mesmo não tendo juntado as certidões negativas do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, da Secretaria da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal (FGTS).,*
- *a real impossibilidade, no momento, de as requerentes saldar seus débitos e, conseqüentemente conseguir os atestados solicitados pela Junta, mesmo porque está em processo de negociação de dívida junto às autoridades;*
- *ter a Procuradoria Regional se manifestado pela manutenção da exigência;*
- *que a instituição do PAES(ou REFIS II) veio para atender às empresas com dificuldades financeiras, como no caso das recorrentes;*

- *que, com a cisão não estaria havendo diluição ou diminuição das garantias patrimoniais aos credores, ao contrário, ficando assegurada a certeza dos accertamentos da exações federais;*
- *que, não é lícito ao Poder Público, valer-se de meio coercitivo-coativo para cobrar títulos; e,*
- *que, no ato de cisão, ou no de incorporação, sabe-se, é mantida a solidariedade da cindida/incorporada para com as beneficiárias do processo.”*

13. A Procuradoria da JUCEMG pronunciou-se sobre as questões acima, por meio do brilhante Parecer P/RDP/518/2004, da lavra do ilustre Procurador Dr. Raimundo Pereira Damasceno, no qual manifestou-se pela reforma “*da decisão que indeferiu o ato do objeto do primeiro recurso, mas quanto aos demais, que sejam recebidos, conhecidos e não providos, a fim de confirmar os INDEFERIMENTOS, se não providenciada a comprovação de regularidade fiscal das recorrentes, no prazo de trinta (30) dias.*”

14. O vogal Relator, conforme se extrai do texto que segue transcrito, firmou esta posição:

“ *Devemos lembrar também que o Governo Federal instituiu, através da Lei 10.684, de 30/05/2003, um Programa de Parcelamento Especial, denominado PAES, programa este criado exatamente para permitir que aquelas pessoas – físicas e jurídicas, sua devedoras, pudessem continuar exercendo suas atividades e , ainda, PAGANDO OS IMPOSTOS, que até então são devidos.*

No caso em tela, trata-se de um grupo empresarial sob determinado controle societário para o Estado; haja vista a existência de uma das empresa – CCO CONSTRUTORA CENTRO OESTE LTDA., desde 22/07/1971 (vide Ficha Confronto às folhas 22 do primeiro processo).

Todos nós aqui, principalmente os representantes das entidades de classe ligadas aos meios produtivos, sabemos o quanto está difícil pagar impostos neste país, razão pela qual muitas empresas são levadas a cerrar sua portas.

Entretanto, no caso presente, as empresas estão à busca de alternativas de gestão, visando permanecer no mercado competitivo que se trata no país, PAGANDO SEUS IMPOSTOS, através de Lei específica sancionada pelo próprio Governo que exige as referidas Certidões Negativas.

Devo ressaltar o meu respeito às leis vigentes no país, notadamente no exercício da profissão que sempre exerci.

Sei de meu compromisso ético, moral e profissional aqui neste valioso Plenário.

Conheço também as questões técnicas que envolvem processos como os que ora julgamos, por ser, como sabem, matéria até mesmo de minha especialização profissional.

Sei que tudo na vida se altera, se transforma. Basta, creio, temos coragem para fazermos algo diferente.

E é isto que venho propor aos meus pares neste Plenário, VOTANDO pelo ARQUIVAMENTO dos atos ora recorridos, uma vez que se trata de um mesmo grupo empresarial; que a legislação societária determina a sucessão das obrigações em casos de incorporação, fusão e cisão; que quem exige a apresentação de CND's – o Governo Federal, ele mesmo reconheceu a dificuldade no pagamento dos imposto pelas empresas, sancionando uma lei específica para tais situações.

Por tudo isto repito, VOTO PELO ARQUIVAMENTO DOS ATOS ora recorridos.”

15. O Vogal Leonardo Bahia Machado apresentou Declaração de Voto adotando a mesma linha de raciocínio do vogal Relator, ou seja, confirmando o mesmo entendimento:

*“Diante das razões apresentadas, confirmadas pelas interpretações e aplicação da legislação em pareceres e sentenças Judiciais, cumpridas as exigências do art. 37 da Lei 8.934/94, sou pelo provimento dos recursos interpostos pelas empresas CMC BRASIL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A, CCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e CCO ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, isto é, pelo arquivamento dos atos de Cisão com Incorporação das Recorrentes, independentemente da apresentação das Certidões Negativas de Débitos, CND's.
É o meu voto.”*

16. Em sessão plenária de 26 de agosto de 2004, o Colégio de Vogais da JUCEMG, proferiu a seguinte decisão:

DECISÃO

“Em sessão plenária de hoje, o Conselho de Vogais, por decisão de maioria, 14 (quatorze) a 3 (três) votos, vencidas as vogais, Christiana Rodarte de Almeida e Silva, Najla Maria Salomão Abdo e Flávia Ferreira Rocha, ficou decidido conhecer e dar provimento aos recursos interpostos pela empresas CMC BRASIL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A., CCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., e CCO ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA., contra às decisões que indeferiram os pedidos de arquivamento das atas de Assembléia Geral Extraordinária realizadas às 7 h (sete horas) e às 19 h (dezenove horas) do dia 01/07/2003, da 19ª alteração contratual datada de 31/07/2003, e da alteração contratual datada de 31/07/2003, e da alteração contratual de 30/06/2003, determinando o arquivamento dos mencionados atos.”

17. Por dissentir desta decisão, a Procuradoria da JUCEMG recorre ao Ministro de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

É o Relatório.

PARECER

18. Inicialmente cabe registrar que os arquivamentos contestados pela Procuradoria, foram objeto de decisão equivocada pelo Plenário da JUCEMG, pois os instrumentos não estavam acompanhados das certidões de regularidade fiscal perante: a Secretaria da Receita Federal – SRF; a Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN; o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; e da Caixa Econômica Federal – CEF, indispensáveis para o arquivamento de atos societários, dos quais tratam estes processos.

19. Para clarear a questão sobre atos de cisão parcial e de cisão total figurando como beneficiárias da operação empresa nova e empresas já constituídas, é necessário que partamos do conceito de cisão para entendermos o que se passa com um ato empresarial dessa natureza. O art.229 da Lei nº6.404, de 15/12/1976, das Sociedades por Ações, dispõe:

“A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão.”

20. Nos recursos aqui tratados, temos: cisão parcial, no segundo e terceiro, e, cisão total, no quarto. Como empresa nova beneficiária a CCO-OMNI ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - objeto de recurso ao Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, protocolizado neste Departamento em 28/07/2004 - originária da cisão total da CCO Engenharia e Telecomunicações Ltda., que teve reformada, pela Junta, a decisão de deferimento de registro de seus atos constitutivos em razão de omissão de arquivamento do ato de cisão pela empresa cindida; logo, diz a Procuradoria, “com relação a esta empresa nada mais a considerar.”

21. A seu turno o art. 20, incisos I, III e IV, da Instrução Normativa nº88, de 2/08/2001, deste Departamento, dá o procedimento para o caso dos atos de cisão parcial total, tendo como incorporadoras empresa nova e empresas já constituídas.

22. É de se lembrar que exames dos documentos que são apresentados para arquivamento, a Junta Comercial, como órgão executor do registro empresarial, aplica as exigências segundo o que lhe manda a legislação. Não lhe é permitido considerar outros valores que não a lei, mesmo porque ela não é o foro competente para tal, além de responsabilização a que está sujeita pelos seus atos.

23. Diante disso, aplicando a legislação aos casos em foco, destacamos os textos selecionados:

1) (*) *Lei nº 7.711/88 (Tributos Federais):*

Art. 1º Sem prejuízo do disposto em leis especiais, a quitação de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias, será comprovada nas seguintes hipóteses:
(.....)

III – registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente, exceto quando praticado por microempresa, conforme definida na legislação de regência;

2) *Decreto-Lei nº 1.715/79 (Tributos Federais):*

Art. 1º A prova de quitação de tributos, multas e outros encargos fiscais, cuja administração seja de competência do Ministério da Fazenda, será exigida nas seguintes hipóteses:
(.....)

V – registro ou arquivamento de distrato, alterações contratuais e outros atos perante o registro público competente, desde que importem na extinção de sociedade ou baixa de firma individual, ou na redução de capital das mesmas, exceto no caso de falência;

3) *Lei nº 8.212/91 (Contribuição Previdenciária):*

Art. 47. É exigido documento comprobatório de inexistência de débito relativo à contribuições sociais, pelos órgãos competentes, nos seguintes casos:

I – da empresa:

(.....)

d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil.

(*) Efeitos suspensos pelo ADI nº 173/90.

24. Os dispositivos legais acima reproduzidos estabelecem as hipóteses em que, para arquivamentos de atos societários nos órgãos competentes, devem ser apresentadas certidões negativas de contribuições sociais.

25. Com relação à apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, estabelece o art. 27 alínea “e” da Lei nº 8.036, de 11.05.90, “*in verbis*”:

“Art. 27. A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, é obrigatório nas seguintes situações:

.....

e) registro ou arquivamento, nos órgãos competentes, de alteração ou distrato de contrato social, de estatuto, ou de qualquer documento que implique modificação na estrutura jurídica do empregador ou na sua extinção.”.

26. A apresentação da certidão negativa da Inscrição de Dívida Ativa da União, fornecida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional está prevista no art. 62, do Decreto-lei nº 147, 03.02.1967, que dispõe:

“Art. 62 – Em todos os casos em que a lei exigir a apresentação de provas de quitação de tributos federais, incluir-se-á, obrigatoriamente, dentre aquelas, a certidão negativa de inscrição da dívida ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente”.

27. As alterações contratuais arquivadas se enquadram nas hipóteses legais acima citadas porque opera mudança na estrutura jurídicas das sociedades.

28. Dispõe o art. 48 da Lei 8.212/91:

“Art. 48. A prática de ato com inobservância do disposto no artigo anterior, ou a seu registro, acarretará a responsabilidade solidária dos contratantes e do oficial que lavrar ou registrar o instrumento, sendo o ato nulo para todos os efeitos.”

29. Importante evidenciar, mais uma vez, o papel da Junta Comercial: como órgão executor do Registro Empresarial tem obrigação de examinar os documentos segundo os elementos essenciais e formais dos atos a ela submetidos para registro/arquivamento. Atendendo finalidade de ordem pública a aplicação da lei fica vinculada à eficácia da atividade administrativa, como bem leciona o festejado Hely Lopes Meirelles:

“A eficácia de toda a atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.

Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza(...)

As leis administrativas são, normalmente de ordem pública, e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicados e destinatários, uma vez que contém verdadeiros poderes-deveres, irrevogáveis pelos agentes públicos. (Autor citado, in Direito Administrativo Brasileiro, 14ª edição 1989, p.78)”.

30. Ademais, a negativa, a impossibilidade e a rejeição a pedido de arquivamento, ainda que de forma genérica, está expressa no art. 35 da Lei 8.934, de 18/11/1994:

“Art. 35. Não podem ser arquivados:

I – os documentos que não obedecerem à prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária aos bons costumes ou à ordem pública, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente;”

31. Na aplicação das normas procedimentais de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, leva-se em consideração questões consagradas no Direito como a garantia, segurança e eficácia dos atos jurídicos das empresas, vez que, como atos estáveis e de efeitos duradouros, caberá à própria Junta cancelar ou indeferir aqueles que afrontem a lei.

32. Fato é que o procedimento do órgão administrativo nessas questões de instrução de atos de cisão, tem encontrado ressonância judicial como o que ocorreu na decisão da 5ª Turma do TRF, DJ 29/03/2004 p.500, por unanimidade:

“Administrativo. Mandado de Segurança. Liminar. Registro de Alteração Contratual. Exigência de comprovação de Regularidade Fiscal. Legalidade. Agravo improvido.

1. Há embasamento legal que justifica a necessidade de comprovação da regularidade fiscal como requisito para o registro de alteração contratual perante Junta Comercial.

2. A exigência de apresentação de certidão negativa de débito fiscal para fins de registro de transformação de tipo societário em Junta Comercial tem amparo da Instrução nº 77/98 do DNRC, que por sua vez encontra fundamento legal no art. 1º, V e VI, do Decreto-Lei 1.715/79 e no art. 47, I, da Lei 8.212/91.

3. Agravo de Instrumento improvido.”

33. Cabe aqui destacar a Sentença nº 159/2004-B proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2003.34.00.025820-1 pelo MM. Juiz Federal Substituto da 21ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal ao apreciar o pedido de liminar após as informações prestadas pelo Presidente da Junta Comercial do Distrito Federal, conforme excertos transcritos abaixo:

“A obrigação em questão encontra fundamento legal no art. 47, I, ‘d’, da Lei nº 8.212/91, que assim dispõe:

Art. 47. É exigido documento comprobatório de inexistência de débito relativo à contribuições sociais, fornecido pelo órgãos competentes, nos seguintes casos:

I – da empresa:

...

d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil;”

E ainda o **Decreto-Lei nº 1.715/79**:

“Art. 1º - A prova de quitação de tributos, multas e outros encargos fiscais, cuja administração seja da competência do Ministério da Fazenda, será exigida nas seguintes hipóteses:

...

*V – registro ou arquivamento de distrato, alterações contratuais e outros atos **perante o registro público competente**, desde que importem na extinção de sociedade ou baixa de firma individual, ou na redução de capital das mesmas, exceto no caso de falência;*

Sobre o tema o e. TRF/4ª Região tem reconhecido a legitimidade das certidões negativas ora impugnadas, como se verifica da ementa do seguinte aresto:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL. EXIGÊNCIA DE CND. LEGALIDADE.

- 1. O art. 47 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97, determinou a necessidade da apresentação de CNC para fins de arquivamento da alteração contratual na Junta Comercial. Dessa exigência não ressaí ofensa à CF 88 posto que a exigência configura obrigação acessória formulada no interesse da arrecadação estribada no art. 113, caput. e par. 2º, do CTN.*

2. *Remessa oficial provida (REO 12376, Juiz Alcides Vettorazzi).*

Não há, portanto, ilegalidade no ato coator.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, denego a segurança, julgando extinto o processo com julgamento de mérito (CPC, art. 269, I).”

Na mesma linha de raciocínio, o MM. Juiz Federal Ciro Brandanii Fonseca da Nona Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo proferiu sentença nos autos do Mandado de Segurança nº 2003.61.00.009558-0, por ocasião do exame de pedido de liminar após as informações prestadas pelo Diretor do Departamento Nacional do Registro Comércio – DNRC e pelo Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo, cujos trechos seguem transcritos abaixo:

“No caso aqui discutido, aos direitos fundamentais invocados pela impetrante opõem-se as normas constitucionais já citadas e o interesse público primário na arrecadação dos valores destinados ao custeio das prestadas de seguridade social.

*Acrescente-se, ainda, que não tem procedência a alegação de não aplicação da norma contida no art. 47, I, d, da Lei nº 8.212/91, sob o fundamento de que o art. 37 da Lei nº 8.934/94 seria “norma especial” e, como tal prevaleceria sobre aquele preceito. Na verdade, não se trata de norma ou geral, mas da necessária **interpretação sistemática e conjugada dos dois dispositivos**, de tal sorte que, além dos documentos referidos no citado art. 37, deve-se acrescentar os impostos pelo art. 47, I, d, da Lei nº 8.212/91.*

*Por fim, as autoridades impetradas não estão “exigindo tributos”, mas cumprindo uma formalidade prevista em lei e em relação à qual devem fiel observância. Nem há, ainda, a necessidade de que as hipóteses de exigência de apresentação de certidão negativa de débitos tributários estejam previstas, com exclusividade, no Código Tributário Nacional. O que existe, certamente, é a necessidade de que tais hipóteses estejam definidas em **lei**, o que ocorreu no caso concreto. Preenchida esta condição, falta à impetrante plausibilidade jurídica na tese apresentada.*

*Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**” (Os trechos sublinhados não são do original).*

DA CONCLUSÃO

34. A modificação ou alteração do contrato social, de estatuto ou de qualquer outro documento que implique modificação na estrutura da sociedade ou sua extinção, estão entre os atos societários que não podem ser arquivados pelo órgão de registro empresarial sem a apresentação dos documentos comprobatórios de inexistência de débitos relativos às contribuições sociais, sob pena de nulidade do arquivamento.

35. Com efeito, a vista das disposições legais referidas ao longo deste parecer, estas não concedem ao administrador público poder discricionário. Estabelecem um dever: ele está obrigado a cumprir a lei, sob pena de responsabilidade solidária e de nulidade do ato administrativo que praticar de forma contrária às disposições legais.

36. Extrai-se, portanto, que às Juntas Comerciais não podem arquivar documentos que não obedeçam às prescrições legais ou regulamentares, a teor do que dispõe o art. 35, inciso I, da Lei nº. 8.934/94.

37. E o art. 48, da Lei 8.212/91 comina de nulidade o arquivamento de ato societário praticado com inobservância do disposto no art. 47, I, “d”, do referido diploma legal; e mais, estabelece a responsabilidade solidária do administrador público que arquivar o instrumento com inobservância da lei.

38. Assim, pelas razões de fato e de direito acima expostas, verifica-se que as exigências contra a qual se insurgem as recorridas foram formuladas com fundamentos na lei e no estrito cumprimento de dever legal; razão pelo qual opinamos pelo provimento do recurso interposto pela Procuradoria da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

39. Isto posto, sugiro o encaminhamento do presente processo à Secretaria do Desenvolvimento da Produção, conforme minutas de despachos anexas.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

SÔNIA MARIA DE MENEZES RODRIGUES
Assessora Jurídica do DNRC

De acordo com os termos do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 158/04.
Encaminhe-se à SDP, conforme proposto.

Brasília, 06 de abril de 2005.

GETÚLIO VALVERDE DE LACERDA
Diretor



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700-002145/04-93

RECORRENTE: PROCURADORIA DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS (CMC BRASIL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A., CCO ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA. E CCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.)

Nos termos do art. 47, da Lei nº 8.934, de 18/11/94 e no uso das atribuições que me foram delegadas pela Portaria nº 77, de 07/02/04, acolho e aprovo a conclusão do parecer da Coordenação Jurídica do Departamento Nacional de Registro do Comércio, que passa a integrar este despacho, dando provimento ao recurso interposto, a fim de ser reformada a decisão da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

Publique-se e restitua-se à JUCEMG, para as providências cabíveis.

Brasília, 13 de abril de 2005.

ANTONIO SÉRGIO MARTINS MELLO
Secretário do Desenvolvimento da Produção